

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Paulo Zanão

Adv.: Leandro David Gilioli (211614-SP-D)

Corrigendo: Marcus Menezes Barberino Mendes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO. DESPACHO QUE REDIRECIONOU A EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. INEFICÁCIA DE BEM IMÓVEL PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial é o meio apropriado para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recurso específico, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A deliberação que redirecionou a execução contra os sócios da empresa e reconheceu a ineficácia de bem imóvel já penhorado para garantia efetiva da execução é ato jurisdicional, a ser impugnado oportunamente, pelo via recursal própria.

Trata-se de correição parcial, com pedido de liminar, apresentada por Paulo Zanão com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Marcus Menezes Barberino Mendes nos autos do processo 0129400-27.2002.5.15.0108, em curso perante a Vara do Trabalho de São Roque, no qual o corrigente figura como segundo reclamado.

Alega o corrigente que o Juízo corrigendo, por meio do ato impugnado nesta medida, incorre em proceder contrário à boa ordem processual, ao reconhecer que a penhora que recaiu sobre imóvel no reclamação trabalhista de origem não se presta à garantia da execução.

Afirma o corrigente que deteve participação societária na empresa ICOTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., devedora originária na reclamação trabalhista, e que esta, embora tenha encerrado suas atividade, ainda é proprietária de imóvel localizado no município de São Roque, já penhorado em diversas ações ajuizadas por ex-empregados.

Relata que em 24.04.2015 o Juízo corrigendo proferiu decisão determinando a reunião das execuções contra a empresa acima citada, a formação de quadro de credores, e a inclusão dos sócios da empresa (pessoas jurídicas e físicas) no pólo passivo da execução. Aduz, ainda, que a referida decisão, ao reconhecer que a aquisição do imóvel pela empresa se deu de forma ilegal, e

afastar sua utilização como garantia das execuções, redundou em tumulto processual e ofensa à coisa julgada.

Sustenta que em sede de Agravo de Petição (processos 0000760-88.2011.5.15.0108 e 0000761-73.2011.5.15.0108), foi reconhecida a possibilidade de seguimento da execução contra o imóvel em questão, e que tais decisões transitaram em julgado, sendo defeso ao corrigendo, portanto, não acatar seus comandos.

Argumenta que o bem imóvel em comento é hábil para a garantia dos débitos trabalhistas, a despeito da existência de ação judicial em curso perante a Justiça Comum, na qual o Município de São Roque buscar reaver sua propriedade. Aponta que a constituição dos créditos laborais é anterior à propositura da referida ação, e que as matrículas imobiliárias respectivas atestam sua propriedade pela empresa ICOTEL S/A.

Aduz que o ato atacado, ao determinar a formação de execução universal e seu redirecionamento contra os demais devedores (sócios e ex-sócios) consubstanciou atentado à fórmula legal do processo, assim como violação aos princípios da isonomia e da economia e celeridade processuais.

Requer que o Juízo corrigendo seja instado ao cumprimento das decisões transitadas em julgado, com a manutenção da penhora do imóvel e sua subsequente venda judicial, e em caráter liminar, a imediata suspensão do ato atacado.

Junta procuração e documentos (fls. 20/229).

É o relatório.

DECIDO:

A correição parcial é instrumento jurídico excepcional, que, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno, somente poderia ser utilizado quando implementadas as seguintes premissas:

- a) não exista recurso específico para tutelar a alegada lesão de direito relatada;
- b) a medida intentada objetive exclusivamente o reparo de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Inicialmente, convém ponderar que a decisão impugnada, por meio de extensa fundamentação, imprimiu novo direcionamento à execução (fls. 05/10) ao reputar pouco eficaz a manutenção da constrição sobre o imóvel para assegurar a satisfação dos créditos trabalhistas, em face dos indícios de ilegalidade na transmissão de sua propriedade, e de possível prejuízo futuro aos exequentes, advindo da discussão judicial em andamento acerca da propriedade do bem.

A questão trazida a debate revela a prática de ato jurisdicional pelo Juízo corrigendo, produto de sua cognição acerca dos

elementos até então coligidos nos autos, conforme poderes a ele outorgados pelo art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de conduzir a execução de forma mais célere e eficaz.

Não resta caracterizado, portanto, o caráter abusivo ou tumultuário do ato, ao contrário do que quer o corrigente, mas outrossim a emissão de diretiva judicial com relação ao curso da execução, passível de impugnação oportuna, pelo meio processual próprio, conforme parágrafo 1º, art. 893 da CLT.

A hipótese em exame, assim, não se amolda àquelas previstas no art. 35 do citada norma regimental, que ensejariam o conhecimento da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta correição parcial, com suporte no parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Campinas, 14 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042139.0915.583583